

# Poder Judiciário TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, 80, 17º andar, sala 1.702 - Bairro: Centro - CEP: 20081-000 - Fone: (21)2282-8589 - www.trf2.jus.br - Email: gabss@trf2.jus.br

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045147-60.2012.4.02.5101/RJ

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0045147-60.2012.4.02.5101/RJ RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER

APELANTE: JANE RICCIARDI (EMBARGADO)

APELANTE: MARIA CRISTINA DA COSTA MEDEIROS (EMBARGADO)

APELANTE: JORGE LUIZ CRUZ (EMBARGADO)

APELANTE: JOAO CARLOS MONTEIRO (EMBARGADO)

APELANTE: SINDICATO DOS TRAB.EM EDUCACAO DA U.F.DO RIO DE JANEIRO (EMBARGADO)

APELANTE: JEANNE ROSE VIDAL SILVEIRA (EMBARGADO)

APELADO: UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (EMBARGANTE)

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ e pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA UFRJ – SINTUFRJ E OUTROS, em face do acórdão proferido por esta Eg. 7ª Turma Especializada, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA APELAÇÃO - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 3,17% - COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE, BEM COMO DAQUELES DECORRENTES DE DETERMINAÇÃO EMANADA NOS AUTOS DA AÇÃO COLETIVA ONDE CONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

- 1. A correta apuração material do quantum debeatur se submete à fase de execução do julgado, momento processual adequado para tal procedimento. Logo, ao executado, à luz do disposto no art. 525, §1º VIII do CPC, compete, em sede de embargos à execução, trazer a lume qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação firmada no título judicial, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. Referidas alegações, contudo, não podem prescindir de sólido respaldo probatório, de modo a infirmar os cálculos apresentados pela parte exequente.
- 2. In casu, os documentos acostados aos autos indicam que os exequentes perceberam administrativamente valores atinentes ao reajuste de 3,17%, por meio da Rubrica " DECISÃO JUDICIAL TRAN. JUG AT.", em cumprimento à determinação emanada do MM. Juízo da 30ª Vara Federal desta Cidade, nos autos do processo nº 99.0063635-0 (incorporação do reajuste aos vencimentos obrigação de fazer).
- 3. Por conta do comando normativo previsto no art. 9º da aludida Medida Provisória nº 2.225-45/2001, a Administração já incorporou, desde o mês de janeiro de 2002, aos estipêndios dos servidores civis do Poder Executivo, e, por conseguinte, dos exequentes, o reajuste de 3,17%, inexistindo dúvidas, portanto, quanto à necessidade de se proceder à dedução, nos cálculos da execução, dos valores destacados por meio da rubrica acima referenciadas, evitando-se, assim, pagamento em duplicidade.
- 4. Recurso desprovido."

Em suas razões recursais, a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ alega (Evento 22), em síntese, que o acórdão deixou de expressamente se manifestar acerca da inversão do ônus sucumbencial, razão pela qual requer a fixação de honorários advocatícios, sob pena de violação ao art. 85, do CPC.

Noutro giro, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA UFRJ – SINTUFRJ E OUTRO sustenta (Evento 24), em suma:

- a "Que à vista do memorando acostado aos presentes autos, referente a rubrica "DECISÃO JUDICIAL TRAN JUG AT." E "16171 DECISÃO JUDICIAL TRAN JUG APO" refere-se à decisão judicial que obrigou a implantação dos 3,17%, ou seja, refere-se ao ATIVO."
- b "Que conforme esclarecido pela contadoria a rubrica DECISÃO JUDICIAL TRAN. JUG. AT não é objeto do presente feito, sendo totalmente diverso do que está sendo executado, logo não devendo ser alvo de abatimento."
- c "Que os valores que a Embargada tem como "recebidos administrativamente", ditos através do parecer técnico anexado à inicial do presente feito, são valores decorrentes de pagamento incorporado por força de decisão judicial,

submetida ao crivo recursal do Tribunal Regional Federal, sendo mantida em grau de recurso e transitada em julgado e, sendo certo que se referem a período diverso do ora executado, falta o fundamento que sustenta o entendimento de que: (1) tais pagamentos são ilegais (indevidos) e (2) sendo tais pagamentos ilegais, o juiz da execução tem jurisdição para mitigar a obrigação judicialmente estabelecida em outra ação."

- d "Que necessita a decisão de complementação quanto ao tema, pois falta segurança jurídica, haja vista os recebimentos dos valores nas rubricas "DECISÃO JUDICIAL TRAN. JUG. AT", pagos sob o amparo da decisão judicial EM VIGOR desde 2005, não valendo a mera evocação de precedente, sem identificar seus fundamentos determinantes, nos termos do art. 1.022, § único, inciso II do CPC."
- e "Que o decisum carece de pronunciamento quanto ao atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1142587/PR, sobre o julgamento do Recurso Especial nº 1.235.513/AL (Temas 475 e 476), pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, relativo à compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores, é aplicado integralmente às causas que tratam o índice de 3,17%."
- f "Que o v. acórdão proferido viola gravemente o contido nos artigos 373, inciso II e artigo 1707, ambos do código civil, uma vez que os valores recebidos pelos substituídos a título de 3,17% tratam-se de verbas alimentares, desta forma a diferença de valores apurados pela Autarquia ora Embargada não podem ser objeto de compensação, visto que se trata de verbas incompensáveis e recebidas através de decisão judicial transitada em julgado."

Por fim, requer o o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA UFRJ – SINTUFRJ E OUTRO o expresso enfrentamento das normas legais suscitadas para efeitos de prequestionamento.

É o relatório.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO SCHWAITZER**, **Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.trf2.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **20001189160v3** e do código CRC **45991223**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): SERGIO SCHWAITZER Data e Hora: 2/11/2022, às 17:56:6

0045147-60.2012.4.02.5101 20001189160 .V3



# Poder Judiciário TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, 80, 17º andar, sala 1.702 - Bairro: Centro - CEP: 20081-000 - Fone: (21)2282-8589 - www.trf2.jus.br - Email: gabss@trf2.jus.br

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045147-60.2012.4.02.5101/RJ

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0045147-60.2012.4.02.5101/RJ RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER

APELANTE: JANE RICCIARDI (EMBARGADO)

APELANTE: MARIA CRISTINA DA COSTA MEDEIROS (EMBARGADO)

APELANTE: JORGE LUIZ CRUZ (EMBARGADO)

**APELANTE**: JOAO CARLOS MONTEIRO (EMBARGADO)

APELANTE: SINDICATO DOS TRAB.EM EDUCACAO DA U.F.DO RIO DE JANEIRO (EMBARGADO)

APELANTE: JEANNE ROSE VIDAL SILVEIRA (EMBARGADO)

APELADO: UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (EMBARGANTE)

#### VOTO

Conforme mencionado, trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ e pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA UFRJ – SINTUFRJ E OUTROS, em face do acórdão proferido por esta Eg. 7ª Turma Especializada, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

A princípio, verifica-se que os embargos declaratórios opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ não atacam as razões de decidir do ato judicial recorrido.

Com efeito, os embargos de declaração devem conter os fundamentos de fato e de direito pelos quais reputa omisso, contraditório, obscuro ou erro material no julgado, nos estritos termos do art. 1.022 do NCPC, complementado com as razões do pedido de reexame da decisão.

Logo, não devendo ser conhecidos se suas razões estiverem dissociadas do conteúdo da decisão recorrida, o que ora se observa em relação aos embargos de declaração opostos pela UFRJ, vez que **in casu** não há que se falar em reforma da decisão de primeiro grau, consequentemente, em inversão do ônus sucumbencial.

Prosseguindo, como ensina o celebrado processualista José Carlos Barbosa Moreira, a omissão, requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, se dá, dentre outras hipóteses, quando o órgão julgador "deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício" (in Comentários ao Código de Processo Civil; Lei n.º 5.969, de 11 de janeiro de 1973, vol. V, arts. 476-565. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. pp. 539).

É cediço que, em face da literal disposição contida no art. 93, inciso IX, da Lei Maior, é dever dos órgãos do Poder Judiciário proferir decisões fundamentadas, sob pena de nulidade das mesmas. No entanto, tal preceito, de relevo constitucional, não impele o magistrado a se pronunciar sobre a totalidade das questões suscitadas pelas partes, desde que, em seu **decisum**, enfrente a **vexata quaestio**, indicando, objetivamente, os fundamentos jurídicos sobre os quais firmou seu convencimento, como ocorrido no caso vertente.

Ademais, a noção de "fundamentação jurídica", exigência constitucional das decisões judiciais para o primado do Estado Democrático de Direito (art. 93, IX, da Constituição Federal), não se confunde com a de "fundamentação jurídico-legal", vale dizer, com a indicação ou menção dos dispositivos legais ou constitucionais incidentes na solução da causa pelo órgão jurisdicional.

Destarte, o posicionamento adotado por esta Turma, quando do exame da causa, encontra-se expresso na ementa do acórdão ora embargado, pretendendo o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA UFRJ – SINTUFRJ E OUTROS promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a tal desiderato.

As presentes razões recursais consistem em nítida rediscussão da matéria apreciada e exaurida no acórdão ora embargado, pretensão esta que, sendo de reforma do julgado, mediante inapropriado rejulgamento, não encontra sede processual adequada na via declaratória, restrita ao saneamento dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, ou de erro material nos termos do art. 494, I, do CPC, os quais, *in casu*, inexistem, quando os efeitos infringentes são extremamente excepcionais.

Tal situação resta caracterizada, principalmente, *e. g.*, quando, ao contrário de existir omissão, o órgão julgador, não estando obrigado a rebater especificamente todos os argumentos da parte, por outros motivos, devidamente expostos e suficientemente compreensíveis, tiver firmado seu convencimento e resolvido, integral e consistentemente, a questão posta em juízo, a partir das alegações apresentadas e provas produzidas, conforme o princípio da fundamentação das decisões judiciais, positivado nos arts. 11, *caput*, 371, 2ª parte, e 489, *caput*, II, e §§ 1º e 2º, do CPC, c/c o art. 93, IX, 1ª parte, da CRFB.

No que se refere ao prequestionamento de dispositivos legais ou constitucionais, cabe ressalvar que a iterativa jurisprudência da Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange às questões de interpretação e aplicação do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa aos dispositivos incidentes e aplicados na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais extraordinária e/ou especial, disciplinadas, respectivamente, no art. 102, caput, III, alíneas e §§, e no art. 105, III, alíneas "a, "b" e "c", ambos da CRFB (cf. EREsp nº 155.321/SP; EREsp nº 181.682/CE; EREsp nº 144.844/RS).

Cumpre pontuar, ainda, que por força do art. 1.025 do novo CPC, "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Em conclusão, no presente caso, a decisão ora embargada apreciou, à luz dos dispositivos legais e constitucionais pertinentes, toda a matéria relativa à questão posta em juízo, restando devidamente enfrentadas, bem como solvidas, nas razões de decidir do pertinente ato judicial, as questões jurídicas desveladas na causa, não havendo qualquer vício a ser suprido pela via recursal declaratória.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer dos embargos de declaração opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ e de negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA UFRJ – SINTUFRJ E OUTROS.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO SCHWAITZER**, **Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.trf2.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **20001189161v4** e do código CRC **2e404f65**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): SERGIO SCHWAITZER Data e Hora: 2/11/2022, às 17:56:6

0045147-60.2012.4.02.5101 20001189161 .V4



# Poder Judiciário TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, 80, 17º andar, sala 1.702 - Bairro: Centro - CEP: 20081-000 - Fone: (21)2282-8589 - www.trf2.jus.br - Email: gabss@trf2.jus.br

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045147-60.2012.4.02.5101/RJ

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0045147-60.2012.4.02.5101/RJ RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER

APELANTE: JANE RICCIARDI (EMBARGADO)

APELANTE: MARIA CRISTINA DA COSTA MEDEIROS (EMBARGADO)

APELANTE: JORGE LUIZ CRUZ (EMBARGADO)

APELANTE: JOAO CARLOS MONTEIRO (EMBARGADO)

APELANTE: SINDICATO DOS TRAB.EM EDUCACAO DA U.F.DO RIO DE JANEIRO (EMBARGADO)

APELANTE: JEANNE ROSE VIDAL SILVEIRA (EMBARGADO)

APELADO: UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (EMBARGANTE)

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UFRJ. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SINTUFRJ E OUTROS. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 3,17%. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE, BEM COMO DAQUELES DECORRENTES DE DETERMINAÇÃO EMANADA NOS AUTOS DA AÇÃO COLETIVA ONDE CONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. VÍCIOS NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. SEDE PROCESSUAL INADEQUADA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA FIM DE ACESSO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES. DESNECESSIDADE. ART. 1.025 DO CPC.

- Os embargos de declaração devem conter os fundamentos de fato e de direito pelos quais reputa omisso, contraditório, obscuro ou erro material no julgado, não devendo ser conhecidos se suas razões estiverem dissociadas do conteúdo da decisão embargada.
- É cediço que, em face da literal disposição contida no art. 93, inciso IX, da Lei Maior, é dever dos órgãos do Poder Judiciário proferir decisões fundamentadas, sob pena de nulidade das mesmas. No entanto, tal preceito, de relevo constitucional, não impele o magistrado a se pronunciar sobre a totalidade das questões suscitadas pelas partes, desde que, em seu **decisum**, enfrente a **vexata quaestio**, indicando, objetivamente, os fundamentos jurídicos sobre os quais firmou seu convencimento, como ocorrido no caso vertente.
- A noção de "fundamentação jurídica", exigência constitucional das decisões judiciais para o primado do Estado Democrático de Direito (art. 93, IX, da Constituição Federal), não se confunde com a de "fundamentação jurídico-legal", vale dizer, com a indicação ou menção dos dispositivos legais ou constitucionais incidentes na solução da causa pelo órgão jurisdicional.
- O posicionamento adotado por esta Turma, quando do exame da causa, encontra-se expresso na ementa do acórdão embargado, pretendendo o SINTUFRJ E OUTROS promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a tal desiderato.
- As presentes razões recursais consistem em nítida rediscussão da matéria apreciada e exaurida no acórdão ora embargado, pretensão esta que, sendo de reforma do julgado, mediante inapropriado rejulgamento, não encontra sede processual adequada na via declaratória, restrita ao saneamento dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, ou de erro material nos termos do art. 494, I, do CPC, os quais, *in casu*, inexistem, quando os efeitos infringentes são extremamente excepcionais.
- No que se refere ao prequestionamento de dispositivos legais ou constitucionais, cabe ressalvar que a iterativa jurisprudência da Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange às questões de interpretação e aplicação do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa aos dispositivos incidentes e aplicados na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais

extraordinária e/ou especial, disciplinadas, respectivamente, no art. 102, caput, III, alíneas e §§, e no art. 105, III, alíneas "a, "b" e "c", ambos da CRFB (cf. EREsp nº 155.321/SP; EREsp nº 181.682/CE; EREsp nº 144.844/RS).

- A decisão ora embargada apreciou, à luz dos dispositivos legais e constitucionais pertinentes, toda a matéria relativa à questão posta em juízo, restando devidamente enfrentadas, bem como solvidas, nas razões de decidir do pertinente ato judicial, as questões jurídicas desveladas na causa, não havendo qualquer vício a ser suprido pela via recursal declaratória.
- Embargos de declaração opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO UFRJ não conhecidos e embargos de declaração opostos pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA UFRJ SINTUFRJ E OUTROS não providos.

# **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 7a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ e de negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA UFRJ - SINTUFRJ E OUTROS, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO SCHWAITZER, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.trf2.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **20001189162v4** e do código CRC **f1a0bfb4**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): SERGIO SCHWAITZER Data e Hora: 16/11/2022, às 4:7:56

0045147-60.2012.4.02.5101 20001189162 .V4